



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
APELANTE: AILTON ALVES FERREIRA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
PROCESSO Nº 2013.3.015633-7

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. ART. 180, §1º, DO CP C/C ART. 244-B, DO ECA. RECEPÇÃO QUALIFICADA COM PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE ROBUSTAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS CIVIS COMO TESTEMUNHAS EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, COMO INTERROGATÓRIO DO RECORRENTE E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS LEGAIS. DOLO ESPECÍFICO EVIDENCIADO. Os depoimentos prestados por policiais civis, colhidos em juízo nessa condição, revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade, consubstanciando prova hábil para embasar a condenação, mormente quando em consonância com as demais provas acostadas. NÃO CABIMENTO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. In casu, todo o contexto fático-probatório, alhures mencionado, enfraquece a alegada boa-fé sustentada pela defesa, demonstrando que o apelante não só tinha plenas condições de suspeitar da origem espúria do veículo como também, de fato, dispunha dos meios necessários à seu desmanche com o objetivo de revender, estando demonstrado, portanto, o dolo inerente à conduta típica em questão, na forma tentada, pois somente não se consumou em face de sua prisão em flagrante delito, restando afastada a tese defensiva de desclassificação para receptação culposa. CORRUPÇÃO DE MENORES PROVADA. Na esteira do entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.112.326/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor. Por se tratar de crime formal, exige-se apenas a participação do menor na empreitada criminosa para a configuração do delito, como ocorreu em apreço. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA DE RECEPÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, II, DO CP. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ACOLHIMENTO DO PLEITO NO PONTO. Considerando que o iter criminis percorrido pelo recorrente estava no grau máximo, quase consumando o crime, tenho que se mostra cabível a redução da pena pela tentativa pelo quantum mínimo de 1/3 (um terço), de modo que a reprimenda final pela receptação qualificada fica estabelecida em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão mais 13 (trezes) dias-multa que, somada com a reprimenda pelo crime de corrupção de menores (2 anos de reclusão), totaliza pena final de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão mais 13 (trezes) dias-multa, regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b, do CP, mantendo-se os demais comandos sentenciais, descabendo conversão em restritiva de



direito, por força do art. 44, do CP. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 16 de fevereiro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
APELANTE: AILTON ALVES FERREIRA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDO



PROCESSO Nº 2013.3.015633-7

Relatório

AILTON ALVES FERREIRA, por meio de advogado, interpôs o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MMº. Juízo de Direito da 9ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua.

Narra a denúncia que, no dia 25.11.2009, por volta das 7h00, uma equipe de policiais da delegacia de roubos e furtos de veículos tomou conhecimento de que o bando, formado pelos quatro denunciados, dentre os quais o apelante, agiria novamente.

Fora montada campana próxima à residência do denunciado Marcos Tavares Carvalho, o qual era encarregado dos roubos dos carros. Os policiais interceptaram os seus telefonemas com o comprador de veículos roubados, o ora recorrente Ailton. Assim, a polícia passou a segui-los para localizar o objeto fruto dessa investida criminosa, logrando êxito, já que acabaram os interceptados por conduzi-los até a Rua Arterial 18, onde fora montada outra campana à espera da ação dos criminosos.

Passados alguns instantes, os meliantes retornaram para pegar o carro roubado, agora na companhia do menor Antônio Carlos, o qual, a mando do recorrente, dirigiria o veículo roubado até o desmanche, momento em que foram abordados e presos. Após, dirigiram-se à oficina localizada no km 01 da Alça Viária, onde prenderam o denunciado Jorge Luiz, que fazia o desmanche.

Transcorrida a instrução processual, fora julgada parcialmente procedente a ação penal para condenar o réu Marcos Tavares Carvalho ou Marcos Tavares Cavalcante que, conforme informação da autoridade policial de fl. 188, utiliza o nome de Marcos Tavares Cavalcante, nas penas do art. 155, caput, e em concurso material com o art. 180, §1º, ambos do CPB (expor à venda e utilizar em proveito próprio no exercício de atividade comercial), e absolvê-lo das penas do art. 288, caput do CPB e art. 244-B da Lei 8.069/90; condenar o réu/recorrente Ailton Alves Ferreira nas penas do art. 180, §1º c/c art. 14, II, do CPB em concurso material com o art. 244-B, da Lei 8.069/90 à pena de 07 (sete) anos de reclusão, regime semiaberto, mais 20 (vinte) dias-multa e absolvê-lo das penas do art. 288, do CPB; absolver o réu Jorge Luiz da Silva Nascimento das penas do art. 180, §1º e art. 288, caput, ambos do CPB, por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII do CPP, destacando-se que o processo se encontra suspenso para o réu José Gonçalves de Oliveira, referindo-se a presente sentença apenas aos demais réus.

Irresignado, o apelante interpôs a presente apelação.

Em razões recursais (fls. 96-115), AILTON ALVES FERREIRA assevera ausência de prova de autoria e materialidade, alegando que o édito



condenatório está lastreado basicamente no depoimento das testemunhas de acusação, o qual põe em xeque por serem todos policiais civis, e nas interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Civil, em que não se há prova de que o aparelho celular era de sua propriedade muito menos que sua voz estava no conteúdo das conversas degravadas.

Aponta ausência de prova de que sabia a origem ilícita do veículo, vez que o valor cobrado pelo condenado Marcos era de mercado e não sabia que este se dedicava às atividades delituosas, tendo comprado outros veículos dele, já que o conhecia, porque trabalhavam com transporte de passageiros em micro-ônibus em Ananindeua, pelo que requer a desclassificação para o delito do art. 180, §3º, do CP (desclassificação para receptação culposa), cuja pena é de um mês a um ano de detenção e multa.

Alega que não pode ser condenado nas sanções punitivas do art. 180, §1º, do CP, vez que não é comerciante ou industrial que soubesse a origem ilícita do bem, mas, na verdade, é motorista de caminhão e veículo pesado, sem atividade comercial, afastando-se a tipicidade da receptação qualificada.

Em relação ao crime de corrupção de menores, suscita que, na ocasião da prisão em flagrante, havia um menor chamado Antônio Carlos, vulgo PP, mas que não sabia dessa condição de minoridade, pois moram próximo um do outro e era acostumado a vê-lo dirigindo motocicletas pelas ruas. Assim, caso comprasse o veículo, ele o dirigia.

Acrescenta que o depoimento do menor, na fase policial, deve ser considerado nulo, eis que não submetido ao crivo do contraditório, pois não ouvido perante a autoridade judiciária.

Declina que houve erro crasso na dosimetria da pena, já que o juízo sentenciante aplicou a pena de 5 anos de reclusão pelo art. 180, §1º c/c art. 14, II, ambos do CP sem aplicar a redução da tentativa na proporção de um a dois terços, razão pela qual requer a aplicação dessa causa de diminuição de pena na terceira fase da dosimetria da pena.

Pleiteia pela absolvição do crime do art. 244-B, do ECA, uma vez que a doutrina e jurisprudência não admitem julgamento calcado apenas em provas produzidas em fase do inquérito policial.

Eventualmente, mantida a condenação em 7 (sete) anos de reclusão, requer sua conversão em pena restritivas de direitos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu apelo nesses termos.

Em sede de contrarrazões (fls. 409-412), o Ministério Público de 1º grau pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e provimento parcial do apelo para ser reparada a sentença



no item relativo à aplicação da tentativa no crime de receptação (fls. 431-440).

À revisão do Exmº. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

É o relatório.

VOTO

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

Não merece guarida a tese de insuficiência de prova quanto à autoria e materialidade do delito de receptação.

Registro que, no momento da prisão em flagrante, fora apreendido um aparelho celular marca Samsung, IMEI 355469/02/776223/4, de nº 8198-5902, com o réu Marcos Tavares, e, com recorrente, o de marca Nokia, IMEI 352074/02/472744/7, de nº 8170-6056, conforme auto de apresentação e apreensão (fl. 66), os quais foram alvo das interceptações telefônicas acostadas aos autos que demonstram, claramente, a prática do crime. Vale destacar que fora realizada interceptação telefônica determinada em decisão judicial fundamentada à apuração de fato delituoso, não havendo nenhuma mácula.

Com efeito, o apelante, mesmo ciente da origem ilícita do automóvel (alvo de furto), expressou seu intento de adquiri-lo. Evidencia tal prática o relatório de transcrições realizado pelo Núcleo de Inteligência da Polícia Civil, do qual destaco (fl. 134):

Marco fala para Ailton que conseguiu um negócio, veículo furtado, e pede para Ailton ver cedo para ver se serve e marcam encontram de manhã

Nessa senda, na fase policial, tanto o apelante quanto o réu Marcos Tavares Carvalho confirmaram que conversavam utilizando-se de códigos, o que fora ratificado em juízo por este na audiência de instrução e julgamento (fl. 249) e pelas interceptações telefônicas (fls. 134-147). Inclusive, perante a autoridade policial, o apelante declarou que utilizou o termo roupa referindo-se a veículo (fl. 16).

Em juízo, o réu Marcos Tavares Carvalho declarou (fls. 249-250):

que no dia 25.11.2009 por volta de 07h00min horas foi preso em uma praça na cidade nova; que foi preso próximo ao veículo subtraído; que foi mostrar o veículo para o réu Ailton; que iria vender o veículo para o réu Ailton; que recebeu o veículo de Paulo que foi quem furtou o veículo; que sabia que o veículo era produto de crime; que iria vender o veículo para Ailton pelo valor de R\$1.000,00; que já tinha feito negociação de veículo com Ailton duas vezes; que o veículo Fiat uno referente a esse processo era produto de crime; que o outro veículo era financiado; que tinha comprado o carro de terceiro; que receberia de Paulo para vender o veículo furtado o valor de R\$300,00; que não conhecia o menor de idade;



que o réu Ailton sabia que o veículo era furtado; que o réu Ailton levou um menor de idade que iria dirigir o veículo em companhia dos réus Ailton e Marcos; que o veículo seria levado para alça viária; que não sabe o que o réu Ailton iria fazer com o carro; que não conhecia o réu Jorge Luiz; que no dia em que foi preso foi até a oficina, mas não conhecia Jorge Luiz; que não furtava carros; que já foi preso umas duas ou três vezes; que respondeu a processo por crime de furtos; que não se recorda se estava usando documento falso no momento da prisão; que não sabe se tinha mandado de prisão expedido em favor dele; que não confirma ter dito na policia ter furtado o veículo da vitima para após negociar o veículo; que recebeu o veículo de Paulo residente em Marituba; que recebeu o veículo na cidade nova VIII; que foi Paulo quem dirigiu o veículo subtraído até a praça; que sabe dirigir; que nada tem a declarar a respeito das interceptações telefônica em que consta a negociação de veículo subtraído; que conheceu o réu Ailton uns 6 meses antes da prisão; que José Garcia vulgo Louro ou galo cego é conhecido do réu Ailton; que a sucata do galeguinho é uma sucataria no 40 horas; que não se recorda o que iria dizer no telefone o que queria dizer sucata do galeguinho; que quando conversava com Ailton usava os outros códigos; que não usava código para conversar com Ailton; que não esta lembrado o que quis dizer usando o termo a roupa na conversa tida com Ailton no dia 02.08.2009; que viu apenas na delegacia o individuo de nome Jose Hamilton vulgo cabeça; que a respeito do carro apreendido nos autos tratou diretamente com o réu Ailton; que não se recorda o telefone de Ailton na época; que os policiais abordaram os réus na cidade nova e foram conduzidos até a oficina na Alça Viária; que lá ficou sabendo que a oficina era do réu Jorge Luis; que depois que foram presos o réu Ailton falou que o réu Jorge Luiz era cunhado dele; que o réu Ailton disse que iria levar o carro para Alça Viária, mas não chegou a mencionar se era uma oficina; que a oficina era na Alça Viária; que em nenhum momento falou em desmanche de carro.

A testemunha Hemilson Marcelo F. Maués (policial civil) declarou em juízo (fls. 235/236):

Que são verdadeiros os fatos narrados na denuncia; que era designado na delegacia para ouvir as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, bem como para se deslocar na rua para fazer diligencias; que através de uma conversa telefônica o acusado Marcos dizia para o acusado Ailton que já estava com um veículo que acredita que tenha sido encomendado; que o acusado Marcos marcou com o acusado Ailton uma data para entregar o veículo; que os policiais passaram a seguir o acusado Marcos; que no dia marcado passaram a seguir o acusado Marcos e viu os acusados Marcos e Ailton se encontrarem na frente do ginásio chamado Abacatão; que se deslocaram até uma praça atrás do posto do INSS na arterial 18 na Cidade Nova; que após saíram da praça e continuaram seguindo o acusado Ailton que não mais estava em companhia do acusado Marcos; que o depoente seguiu o acusado Ailton que se deslocou até a Alça Viária salvo engano no Km 14; que o acusado Ailton pegou o menor e retornou para praça, local onde uma outra equipe de policiais já tinha sido encontrado um veículo furtado; que o acusado Marcos também retornou para praça local onde todos foram presos; que estava seguindo o acusado Ailton e quando deu o retorno na praça já estavam todos presos; que não sabe se chegaram a abrir o veículo subtraído; que salvo engano o acusado Marcos confessou a prática do crime; que salvo engano foi o menor de idade quem indicou o local onde funcionava a oficina de desmanche de carro; que a oficina ficava no bairro Campo verde (alça viária); que essa oficina já havia sido identificada após o policia terem seguido o acusado Ailton, que era o



responsável pelo desmanche de carros; que no dia da prisão dos acusados encontraram na oficina mencionada um maçarico e um balão de gás; que não encontraram outro veículo; que durante as interceptações telefônicas ficou evidente a compra e venda de veículos furtados bem como desmanches desses veículos envolvendo os acusados; que acha que o acusado Ailton foi buscar o menor de idade para dirigir o veículo, pois caso fosse detido não traria grandes conseqüências; que a equipe que ficou na praça onde foi encontrado o veículo era composta pelos seguintes policiais: João Batista Alcântara Conceição; Stênio Juvêncio; que tinham outros policiais porém não se recorda os nomes; que essa equipe participou das diligências desde o início. Dada a palavra a Defesa às perguntas respondeu que o período de interceptação telefônica durou 30 dias; que participou desde o início em companhia de outro colega de nome Ingor Cesar; que o acusado Ailton sempre chamava o acusado Marcos de grandão; que o acusado Ailton era chamado pelo nome; que o acusado Jorge e o menor foram identificados apenas no momento da prisão; que o veículo encontrado na praça era objeto de ocorrência de veículo furtado; que os acusados trabalhavam apenas com furto; que o veículo encontrado estava em perfeito estado. A testemunha informa que no site da polícia o acusado Marcos Tavares é foragido no Sul do Pará.

A testemunha Stenio Juvêncio Queiroz Gomes da Silva, em seu depoimento, em juízo, esclareceu (fls. 240-242):

Que após lido confirma na íntegra o depoimento prestado na polícia as fl.08/09; que o réu Ailton já era conhecido da polícia em desmanche de carros; que em diligência após deferimento de interceptação telefônica foi ouvida uma conversa em que o acusado Marcos dizia que levaria um carro para o réu Ailton; que era o acusado Marcos quem furtava os veículos e repassava para os comparsas; que se deslocaram para o estacionamento do Abacatão e viram o acusado Ailton chegar no local; que conversou com o acusado Marcos, deixou a moto e saíram os dois andando; que andaram aproximadamente dois quarteirões; que o réu Marcos mostrou para o réu Ailton um veículo Fiat que estava estacionado na praça; que voltaram para borracharia tendo o réu Ailton pegado a moto e saído; que o réu Ailton foi para alça viária para buscar um rapaz para dirigir o veículo que estava estacionado na praça; que o réu Marcos pegou uma motocicleta e ficou pedalando as proximidades da praça; que passou duas vezes próximo ao veículo; que em seguida retornou a praça o réu Ailton com um menor de idade; que os réus Ailton e Marcos em companhia de uma menor de idade foram até o veículo que estavam estacionado na praça; que no momento em que iam abrir o veículo efetuaram a prisão; que era a testemunha Yngo Cesar quem mais ouvia as conversas telefônicas; que o depoente soube na delegacia e através do menor de idade que era o réu Jorge Luiz quem fazia o desmanche dos veículos;

A testemunha Yngo Cezar de Farias Duck, em seu depoimento, em juízo, afirmou (fls. 247-248):

Que trabalha no serviço de inteligência da DRCO-DRFVA; que o réu Ailton estava sendo investigado através de interceptações telefônicas; que o réu Marcos também estava sendo investigado por furto de veículos; que pela interceptações verificou que o réu Marcos subtraiu um veículo Fiat uno que repassaria para o réu Ailton fazer o desmanche; que esse desmanche seria feito no Aura na oficina do ex-cunhado dele; que o réu Ailton levou os policiais na oficina onde seria feito o desmanche do veículo; que o réu Marcos já havia furtado o veículo; que já tinham identificado o veículo furtado que se encontrava em uma praça da cidade nova; que no momento em que o réu Ailton estava recebendo o veículo do réu



Marcos os policiais abordaram os réus; que no local estavam os réus Marcos e Ailton e um terceiro que iria levar o veículo para o local do desmanche; que não se recorda se tinha um autor do crime menor de idade; que os réus já vinham sido investigados por furto e roubo de carro. Que salvo engano teria um menor de idade que seria o responsável em levar o veículo para o desmanche (...) que o réu Marcos furtava o veículo e repassava para o réu Ailton que desmanchava o veículo e as peças eram vendidas em Castanhal (...)

Friso, no ponto, que não há elementos nos autos a afastar a credibilidade do depoimento prestados pelos policiais. Em verdade, o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016). As provas colhidas nos autos são robustas e irrefutáveis a imputar a autoria ao apelante.

Os depoimentos prestados por policiais civis, colhidos em juízo nessa condição, revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade, consubstanciando prova hábil para embasar a condenação, mormente quando em consonância com as demais provas acostadas.

Portanto, patente a configuração da figura típica do art. 180, §1º, do CP, em sua forma tentada, uma vez que o recorrente tentou adquirir o veículo com a finalidade de revenda com desmanche, não consumando por circunstâncias alheias à sua vontade (flagrante delito):

Art. 180. (...)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

In casu, todo o contexto fático-probatório, alhures mencionado, enfraquece a alegada boa-fé sustentada pela defesa, demonstrando que o apelante não só tinha plenas condições de suspeitar da origem espúria do veículo, como também, de fato, dispunha dos meios necessários à seu desmanche com o objetivo de revenda, estando demonstrado, portanto, o dolo inerente à conduta típica em questão, na forma tentada, pois somente não se consumou em face de sua prisão em flagrante delito, restando afastada a tese defensiva de desclassificação para receptação culposa.

Outrossim, deve ser mantida a pena pelo crime de corrupção de menores inserto no art. 244-B, da Lei nº 8.069/90:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:



Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

A participação do menor restou comprovado pelos depoimentos prestados em juízo pelo apelante e pelo réu Marcos Tavares. Vale ponderar que consta, à fl. 64, certidão de nascimento do menor, em que se atesta sua idade de 17 anos à época do fato. Cumpre ressaltar, outrossim, que o crime de corrupção de menores possui natureza formal, prescindindo, por isso, de prova da efetiva corrupção da criança ou do adolescente para que se configure, sendo irrelevante, inclusive, a presença de atos infracionais anteriores, bastando a comprovação da participação do adolescente ou da criança no delito, presumindo-se a inocência destes.

Na esteira do entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.112.326/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor. Por se tratar de crime formal, exige-se apenas a participação do menor na empreitada criminosa para a configuração do delito.

Em relação à dosimetria da pena, laborou, em equívoco, o juízo, ao reconhecer a tentativa do crime de receptação qualificada (CP, art. 180, §1º) e não aplicar o redutor na proporção de um a dois terços, como determina o art. 14, II, do CP.

A pena aplicada pelo juízo sentenciante ao crime retro fora 5 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Considerando que o iter criminis percorrido pelo recorrente estava no grau máximo, quase consumando o crime, tenho que se mostra cabível a redução da pena pela tentativa pelo quantum mínimo de 1/3 (um terço), de modo que a reprimenda final resta estabelecida, portanto, em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão mais 13 (trezes) dias-multa que, somada com a reprimenda pelo crime de corrupção de menores (2 anos de reclusão), totaliza pena final de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão mais 13 (trezes) dias-multa, regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b, do CP, mantendo-se os demais comandos sentençiais, descabendo conversão em restritiva de direito por força do art. 44, do CP.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça e pelas razões expostas no presente voto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para aplicar a redução pelo crime de receptação qualificada tentada no patamar de 1/3 (um terço) e, assim, fixar a pena em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão mais 13 (trezes) dias-multa somada com a reprimenda pelo crime de corrupção de menores (2 anos de reclusão), totalizando pena final e concreta de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão mais 13 (trezes) dias-multa, regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b, do CP, mantendo-se os demais termos da sentença.



É como voto.

Belém, 16 de fevereiro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora